



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Registro nº 231
Livro nº 04/2017

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL
1ª Subseção Judiciária de São Paulo

PROCESSO Nº 0013890-09.2016.403.6181
AUTORA: Justiça Pública
RÉU: Nuno Cobra Ribeiro

VISTOS ETC.,

NUNO COBRA RIBEIRO, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 215, do Código Penal, porque teria praticado ato libidinoso mediante fraude e por meio que dificultou e impediu a livre manifestação de vontade da vítima.

Segundo a peça acusatória, no dia 19 de janeiro de 2015, durante o voo G3 111, da empresa Gol Linhas Aéreas, que transportava passageiros provenientes de Curitiba/PR com destino ao Aeroporto de Congonhas, nesta capital, o



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

acusado praticou atos libidinosos contra a vítima R.C. S., mediante fraude e por meio que dificultou a livre manifestação da vítima.

Recebida a denúncia na data de 24 de novembro de 2016 (fls. 94/95), foi o réu citado (fl. 102), constituindo defensor, o qual apresentou resposta à acusação (fls. 103/128). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 133/134).

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas de acusação, as testemunhas de defesa e interrogado o réu (fls. 227/239). Homologou-se o ingresso nos autos como assistente de acusação da vítima, bem como a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Rosangela Barbosa Stussi e Cristiane Geraldi Queiroz Moreira.

Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação do réu por entender comprovada a autoria e a materialidade do delito. Requereu, por fim, que as circunstâncias gravosas e as consequências da atuação do acusado sejam consideradas quando da dosimetria da pena a ser imposta (fls. 240/262).

A assistência da acusação, em memoriais finais, aduziu, em preliminar, a tempestividade na apresentação destes. No mérito, sustentou que o arcabouço probatório constante dos autos mostra-se suficiente a alicerçar o decreto condenatório, nos moldes descritos na exordial acusatória. Pugnou, em razão da ausência de circunstâncias atenuantes e causas de diminuição de pena, a fixação da pena em seu máximo legal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

O acusado, em seus memoriais, após breve introdutório a respeito de sua vida profissional, alega, por primeiro, que o órgão ministerial age com parcialidade e pretende transformar a presente ação penal em uma guerra de gêneros. Afirma que o Ministério Público Federal não produziu provas suficientes a comprovar a prática de atos libidinosos contra a suposta vítima, o emprego de meio fraudulento e de recurso que dificultou a livre manifestação de vontade desta. Salaria que a tese acusatória da prática de atos libidinosos está arimada apenas no depoimento da vítima, sendo certo que nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo presenciou qualquer anormalidade na conversa empreendida por eles, inclusive pela passageira que sentou ao lado esquerdo da vítima, a qual não teria observado qualquer atitude com conotação sexual entre eles. Sustenta que nada foi produzido nos autos a comprovar a suposta fraude praticada pelo acusado o que afastaria a incidência do tipo penal previsto no artigo 215, do Diploma Penal, podendo, quando muito, subsumir-se a conduta descrita no artigo 61, da lei das Contravenções Penais a ensejar a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal da Justiça Comum Estadual. Por fim, rebate a tese ministerial acerca do emprego de recurso que dificultou a livre manifestação de vontade da vítima, bem como afasta a semelhança com situações em que foram praticados atos libidinosos contra mulheres em vagões de trem, postulando a improcedência da presente ação penal, com a consequente absolvição do acusado, nos moldes do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É a síntese necessária. Passo a decidir.

Inicialmente, observo a necessidade tecer algumas observações acerca da adequação típica da conduta descrita no artigo 215 do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Código Penal e os fatos imputados ao acusado na inicial acusatória, seja em razão das alegações das partes em memoriais, seja ainda em razão de certa controvérsia sobre os crimes contra a liberdade sexual, previstos no capítulo I do título VI da lei penal vigente, bem como sua comparação com o artigo 61, da Lei das Contravenções Penais.

A distinção é fundamental, especialmente no caso presente, porque os crimes previstos no Código Penal, em maior ou menor grau, possuem penas e procedimentos criminais muito mais severos do que a Lei das Contravenções Penais. Confira-se:

ESTUPRO

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR

Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Com efeito, enquanto o crime de estupro exige a prática da violência ou da grave ameaça para a prática do ato libidinoso, impondo uma pena que varia de seis (06) a trinta (30) anos de reclusão em sua modalidade mais gravosa, a contravenção ofensiva ao pudor prevê apenas uma pena de multa, não passando despercebido o descompasso do dispositivo com a realidade atual, evidenciado pela moeda descrita como parâmetro da pena pecuniária – contos de réis.

Segundo a doutrina em geral, esta contravenção ocorre quando o agente perturba ou incomoda alguém em local público de modo ofensivo ao pudor, seja por meio de palavras, gestos ou atitudes, sem haver, porém, um assédio que imponha contato físico de maior ofensividade. Exatamente por não constituir uma conduta de gravidade acentuada é que são aplicáveis os benefícios previstos às infrações de menor potencial ofensivo da Lei 9.099/95, dentre os quais a impossibilidade de prisão em flagrante e o cabimento da transação penal.

É fácil perceber o abismo existente entre o crime de estupro e a contravenção de importunação ofensiva ao pudor, bem como a dificuldade do intérprete em adequar a conduta daquele que pratica um ato libidinoso contra a vontade da vítima, seja tocando em seu corpo, seja desrespeitando sua integridade ao lançar fluidos corporais em sua direção, mas sem o uso da violência física ou da grave ameaça.

Ocorre que a legislação penal já prevê a solução para esta hipótese intermediária, em que o crime de estupro não está caracterizado, mas a conduta é mais grave do que o mero incômodo ou perturbação. Trata-se justamente do crime de violação sexual mediante fraude, previsto no artigo 215, do Código Penal, em que o ato libidinoso é praticado mediante fraude ou outro meio que impeça ou

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.

Com relação à fraude não há grande dificuldade, posto que a doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento de que se trataria de um expediente utilizado pelo agente para ludibriar, enganar, induzir a vítima ou mantê-la em erro, a fim de abusar dela sexualmente.

A questão ganha complexidade quando se trata da utilização de meio que dificulte ou impeça a livre manifestação de vontade da vítima. Embora a defesa sustente que tal expediente deveria ser causado pelo agente – vale dizer, criando uma situação em que a vítima não consegue se defender – entendo que a norma não faz tal distinção e sinaliza com perfeição a possibilidade de envolver hipótese em que o agente se aproveita de uma situação em que a manifestação da vontade da vítima encontra-se prejudicada.

Não é por acaso que o crime previsto no artigo 215 da lei penal sempre envolve situações que ocorrem em transporte público – ônibus, trens, metrô, aeronaves e embarcações – porque nessas situações a vítima tem a sensação de que está protegida porque não está sozinha e, ao mesmo tempo, não tem possibilidade de escapar porque se encontra em um espaço limitado e em movimento. Além disso, nesse ambiente a surpresa é inevitável, porque não se imagina que haverá uma violação na frente de outras pessoas, contando o agente com o fato de que a vítima, na maior parte das vezes, sente medo e vergonha da situação, deixando de reagir imediatamente.

Tanto assim que, conforme mencionado pelo Ministério Público Federal em suas manifestações, já há jurisprudência tranquila do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que os atos libidinosos praticados contra mulheres no interior de transporte coletivo, como trens e vagões do

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

metrô, configuram o crime de violação sexual mediante fraude (artigo 215, CP), reconhecendo-se que o fato da vítima encontrar-se em local fechado impede a livre manifestação de vontade, também prejudicada pelo medo da exposição pública e da vergonha causada pelo evento.

Pois bem, partindo desse entendimento, verifico que o crime de violação sexual mediante fraude exige: a) a prática da conjunção carnal ou de ato libidinoso com alguém; b) que tais condutas tenham sido realizadas a partir de b.1) fraude; ou b.2) meio que impeça ou dificulte a manifestação de vontade da vítima.

No caso dos autos, em que não houve o emprego de violência ou grave ameaça, mas também os atos imputados ao acusado não constituem mero incômodo ou perturbação, a questão principal é, portanto, verificar se a conduta atribuída ao réu pelo Ministério Público Federal configura ato libidinoso, se foi praticada mediante fraude ou a partir de situação que impediu ou dificultou a livre manifestação de vontade da vítima e se foi efetivamente por ele cometida.

E após a análise apurada dos autos, verifico que assiste razão ao órgão ministerial, eis que comprovado o crime de violação sexual mediante fraude, bem como sua autoria.

Com efeito, a prova dos autos é plena no sentido de que o acusado tocou na vítima – em seus seios, no seu braço, no seu peito, na sua coxa, no seu rosto – sem o seu consentimento, reiteradas vezes, aproveitando-se do momento da decolagem da aeronave em que se encontravam. Mais que isso, os elementos dos autos apontam a inequívoca intenção de se aproximar da vítima com essa finalidade, tanto que trocou de assento com outro passageiro para sentar-se ao seu lado e alcançar seu propósito, valendo-se também do fato de se tratar de preparador físico



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

para arditosamente justificar seus toques. Também não é irrelevante notar que a vítima, que contava com apenas 21 anos de idade por ocasião dos fatos, foi surpreendida pela conduta do acusado em plena decolagem e ainda em momento de turbulência, apenas esquivando-se definitivamente de seus ataques quando houve a estabilização da aeronave.

Foi nesse sentido o seu depoimento em juízo, quando afirmou que naquele dia pegaria um voo para o Rio de Janeiro com escala em São Paulo pela empresa Gol, tomando o ônibus que faria o transporte do portão de embarque até o avião, momento em que viu uma senhora e o acusado conversando. Não sabia que ele era NUNO COBRA, mas ouviu a conversa entre os dois sobre obesidade. R. C. S. comentou sobre o refrigerante que estava tomando e a senhora e NUNO riram. Nesse momento NUNO COBRA olhou para a depoente e elogiou seus olhos, dizendo que ela era muito bonita. Em seguida, falou que quando morava na Suíça as mulheres ficaram loucas por ele, já que era alto, moreno, de olhos pretos, acrescentando que com a depoente deveria ocorrer o mesmo. Disse que entrou no avião, onde havia fileiras com três cadeiras e havia uma senhora no assento do corredor, sendo que o assento da depoente era o que ficava no meio. Quando já estava sentada, o acusado passou, apoiou o braço no banco e disse que não acreditava que não mais veria a depoente e que gostaria de sentar ao seu lado. Depois disso, ele seguiu em frente para os fundos do avião e um homem ocupou o assento da janela, ao lado da depoente. Nesse momento o acusado voltou e disse: "Nossa, eu estava torcendo para ninguém sentar ao seu lado porque eu queria muito sentar aí". Depois soube que o passageiro ao seu lado reconheceu o réu e por isso afirmou que trocaria de lugar com ele. A depoente falou que ficou sem graça, mas não imaginava o que ocorreria a seguir. NUNO começou a falar com a depoente sobre sua vida e dava a entender tratar-se de alguém conhecido porque falou do livro que escreveu, dos atletas que havia treinado, explicando o seu jeito de tratar as pessoas. Ele falava da importância de cuidar do corpo e disse que quando a

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

depoente estava subindo as escadas para entrar no avião, ele conseguiu ver por baixo do vestido dela a perfeição de seu corpo porque é preparador físico. Nesse momento a depoente percebeu que não era um elogio de um senhor de quase oitenta anos. A depoente relatou que ele a elogiava e falava dos pontos do corpo que, com o toque, despertaria os sentidos. NUNO disse que quando a viu subir as escadas sentiu uma energia tão forte em seu corpo que despertou pontos que não sentia há anos. Enquanto falava com a depoente, NUNO fazia gestos simulando o contorno do corpo dela, que estava com um vestido de alças, e pegava em seu braço com o dedão do lado externo e os outros quatro dedos roçando na lateral de seu seio, em movimentos de cima para baixo e de baixo para cima. Ele dizia que o toque despertava os sentidos. NUNO também falava da importância do coração e punha a mão em seus seios. A depoente estava com uma revista nas mãos e se protegia, colocando-a sobre seu seio, mas NUNO colocava a mão sobre sua perna, o que obrigava a depoente a proteger a perna com a revista, mas permitia que ele conseguisse tocar seu ombro. Afirma que isso ocorreu diversas vezes e que ele dizia que ela nunca mais esqueceria aquele voo. Esclareceu que ele tocava mais no braço, no ombro e em sua coxa, apertando, e ficou com o corpo virado completamente em sua direção e inclinado sobre ela. Enquanto a tocava, NUNO falava que havia gostado de conhecer a depoente, perguntando seu nome e e-mail. Tudo isso ocorreu durante a decolagem e antes da estabilização da aeronave. Afirma que tentou forçar o braço em direção à senhora que estava do seu lado esquerdo, mas ela não percebeu nada. Relatou também que NUNO dizia que o banho frio era bom para pessoa e falou sobre os benefícios da água fria escorrendo por seu corpo nu, ao mesmo tempo em que tocou seu rosto com as costas da mão e apertou suas bochechas com os dedos, elogiando sua pele.

R. C. S. relatou que já o achou inconveniente quando resolveu trocar de lugar para ficar ao seu lado, mas começou a perceber que seria algo mais sério quando ele falou sobre seu corpo ao subir as escadas de acesso ao



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

avião, que lhe despertava os sentidos, e depois quando começou a tocá-la. Afirma que não quis chamar a atenção e apenas quando o avião estabilizou a depoente se levantou e foi em direção aos comissários de bordo, pedindo para trocar de lugar. Nesse momento começou a chorar e disse que havia um homem "mexendo com ela". Coincidentemente, ao lado do comissário ficava o assento do passageiro que trocou de lugar com NUNO e, ao ver a depoente, disse que pensava que eles eram conhecidos, oferecendo-se para trocar de lugar com ela. Esclareceu não ter noção do tempo que levou para se levantar, mas informa que tudo ocorreu durante a decolagem e logo após o fim de uma turbulência, antes da aeronave se estabilizar. Informou que se protegia das investidas de NUNO com a revista, revezando a proteção entre as coxas, os seios, o braço e o ombro porque sempre que tocava seu ombro ele roçava com os dedos em seus seios.

R. C. S. não conseguiu falar para NUNO parar porque não queria chamar a atenção das outras pessoas no avião. Não queria que as pessoas percebessem o que estava acontecendo e até hoje trata desse assunto na terapia porque não conseguiu reagir, gritar, levantar. Ficou paralisada e apenas conseguia se proteger com a revista e pensar no melhor momento para sair dali. Nunca teve dúvida sobre a intenção de NUNO COBRA. A depoente também relatou que NUNO COBRA disse que tinha um corpo de quem tinha 40 anos, apesar de seus 76 anos, pegando a mão da depoente e colocando em seu braço para ver como era musculoso, reiteradamente.

A depoente esclareceu que ao falar com os comissários de bordo começou a chorar muito. Eles a levaram para os fundos da aeronave e pediram para que se acalmasse, sendo que um deles foi até o assento em que a depoente estava inicialmente e pegou seus pertences. Informou que é uma pessoa extremamente tímida e não queria chamar a atenção ou que os demais passageiros a vissem naquela situação. Sentiu muita vergonha e teve crises de choro. Até o

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

momento sofre muito com isso, faz terapia e se sente culpada por causar sofrimento ao seu pai, que ficou muito nervoso com o que aconteceu. Relatou que nunca teve coragem de contar com detalhes o que ocorreu para seu pai e que só nesta data, ao narrar os fatos para seu advogado, seu pai ouviu dela o que havia ocorrido. No dia em que esteve na delegacia contou para sua mãe e as duas ficaram chorando. Nesse sentido se sente culpada pelo sofrimento de todos.

Afirmou que depois da aterrissagem os demais passageiros deixaram o avião, mas NUNO COBRA permaneceu em sua fileira, apoiado no banco e mexeu a cabeça de um lado para outro. Depois disso, uma comissária retirou NUNO COBRA do avião e só após sua saída é que a depoente teve coragem de deixar a aeronave. Relatou que, ao chegar nas esteiras de bagagem, encontrou com o passageiro que havia trocado de lugar com o acusado, que hoje sabe se chamar Guilherme. Guilherme se desculpou, identificou NUNO como o preparador físico de Ayrton Senna, entregou-lhe o ticket do assento com o nome de NUNO e só nesse momento a depoente soube de quem se tratava.

E confirmando a versão apresentada por R., a testemunha Guilherme Domingues de Sá relatou que no dia dos fatos ingressou na aeronave e tomou seu assento, quando o acusado, de uma forma bastante simpática, pediu para que trocassem de lugar. O depoente consentiu, pensando que o passageiro e a moça que estava ao seu lado eram conhecidos, sendo que somente quando pegou o bilhete percebeu que o passageiro era NUNO COBRA, preparador físico. A testemunha asseverou que, em determinado momento, viu a moça se deslocando de onde estava e vindo em direção aos comissários. Percebeu que ela estava muito assustada, nervosa e dizia que precisava trocar de lugar, que não podia voltar para seu assento. O comissário disse que a aeronave estava lotada e que veria o que poderia ser feito, momento em que o depoente se ofereceu para trocar de lugar com ela, ao perceber seu nervosismo. A moça pediu para o comissário voltar e pegar



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

os pertences dela, sendo que o depoente sentou-se em seu lugar, na poltrona do meio da fileira, ao lado de NUNO, que estava na janela. Após o desembarque, a testemunha ficou pensando no ocorrido, mas não conversou com ninguém. Enquanto esperava sua bagagem, que atrasou, o depoente ficou incomodado e pensou que deveria prestar ajuda à moça porque percebeu que ela era muito jovem e estava sozinha, enquanto o depoente estava com toda a sua família. Quando a moça saiu, estava muito assustada e abraçada a uma funcionária da Gol, momento em que o depoente deu seu cartão para esta funcionária. Logo após os fatos, o depoente prestou depoimento na polícia e confirma que ela estava bastante assustada, tendo dito "se você está aqui, ele também está".

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha André Luiz F. de Oliveira, comissário de bordo, que afirmou que se recordava da ocorrência em 19/01/2015, quando estava em serviço na Gol. Disse que estava na aeronave, iniciando o serviço de bordo, quando viu a vítima levantando e pedindo para passar pela passageira que estava no corredor, quando suspeitou, então, que ela estava passando mal. Percebeu que a vítima estava tremendo e chorando, mas, como estava fazendo o serviço, apenas a trocou de lugar, indo acudi-la quando concluiu o serviço. Disse que a vítima falou ao outro comissário, Anderson, que foi assediada e que queria trocar de assento. Anderson, então, avisou que havia assentos na frente da aeronave, mas a vítima falou que o acusado estava lá e que queria ir para a parte de trás do avião, ocasião em que um passageiro ouviu a conversa e se ofereceu para trocar de assento. Neste momento, a testemunha avisou que terminaria o serviço e logo iria acudi-la. Terminado o serviço de bordo, então, chamou a vítima para o fundo do avião e ela não parava de chorar e tremer, tendo demorado de cinco a sete minutos para conseguir falar o que aconteceu. Percebeu que a vítima se sentiu um pouco envergonhada também. Quando ela se acalmou, disse à testemunha que NUNO COBRA começou a paquera-la desde a sala de embarque, tendo, na aeronave, pedido para trocar de assento e ir ao seu lado durante a viagem. Disse que

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'M' or 'N' with a stylized flourish.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

o acusado pediu para ela passar a mão em sua perna e braço para ver como ele era forte e robusto. Disse, ainda, que ela era muito sensual, colocando a mão em sua perna. A testemunha segue afirmando que a vítima estava muito incomodada, constrangida e que chorava demais. Ao final, disse à vítima que tudo aquilo era muito sério e que precisava comunicar à Polícia Federal. Ela, nesse momento, disse que estava com muita vergonha. Disse, ainda, quando a vítima tentou sair do avião, voltou assustada dizendo que o acusado esperava por ela. Neste momento, a testemunha ligou para a comissária que estava na parte da frente do avião, que foi até o acusado, pedindo para que ele fosse embora. Foi solicitado, ainda, acompanhamento especial para que ela pudesse se encaminhar até a Polícia Federal. Por fim, esclareceu que realmente houve turbulência no começo do voo e que, logo após o comandante ter dado o sinal de soltar os cintos, a vítima o procurou.

Também a testemunha Anderson Lopes de Faria, comissário de bordo da empresa Gol que estava no voo no dia dos fatos, informou que estava fazendo serviço de bordo na parte de trás da aeronave, quando foi abordado pela vítima, que disse que precisava mudar de assento. Avisou à vítima, então, que havia assentos disponíveis apenas na parte dianteira, o que não foi aceito por ela. Percebeu que ela estava assustada, sendo então avisado por ela que havia um senhor incomodando-a na parte dianteira. Nesse momento, um passageiro se ofereceu a trocar de assento. Destacou que outro comissário, André, foi conversar com ela sobre o ocorrido. Ela aparentava estar apavorada, razão pela qual André pediu para que ela fosse para a parte de trás do avião, onde os comissários costumam ficar. Lá, disse que o passageiro passou a mão em sua perna e seio, tendo, ainda, pegado sua mão e feito ela passar em seu braço. Segue afirmando que foi dito a ela que os comissários nada viram, mas que se ela quisesse, iriam notificar o comandante para que fossem tomadas as providências cabíveis. Ela, então, disse que não seria necessário e que somente queria ficar isolada dele, razão pela qual solicitaram acompanhamento especial. No entanto, no momento em que todos desembarcaram e ela saíria do

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma letra 'P' estilizada e fluida.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

avião, o acusado foi visto no corredor, esperando por ela. Neste instante, a vítima ficou muito assustada. A seguir, o acusado teria, então, saído da aeronave. Disse que sabe que houve comunicação entre o comissário André e a comissária que estava na parte da frente do avião, mas que não sabe o que foi solicitado.

A testemunha Leslie Karin Eidam, comissária da Gol, participou da viagem no dia dos fatos e ficou na parte da frente da aeronave. Soube pelos comissários que uma passageira se apresentou a eles, dizendo que não estava se sentindo bem. Ao tomar conhecimento de seu depoimento prestado na fase policial, afirmou não se recordar muito bem dos fatos, mas confirmou seu teor.

Percebe-se, portanto, que a prova testemunhal é firme no sentido de confirmar a versão apresentada pela vítima, que relatou com riqueza de detalhes os fatos ocorridos. Suas palavras foram confirmadas pelas pessoas que, ainda que não tenham presenciado exatamente a conduta realizada pelo réu, tiveram contato com a vítima imediatamente após o crime.

Registre-se que R. e as testemunhas ouvidas não têm qualquer motivo para incriminar o réu falsamente, razão pela qual suas palavras devem ser admitidas como elemento de convicção, principalmente porque seu único interesse é apontar o verdadeiro autor do delito, não havendo nenhuma informação nos autos em sentido contrário.

E o próprio acusado, embora tenha negado a finalidade libidínica de sua conduta, desculpando-se pelo inconveniente, admitiu em seu interrogatório que tem o hábito de tocar nas pessoas a fim de propagar a cura que seu método terapêutico propicia. De fato, em juízo, quando perguntado sobre o que aconteceu no voo, afirmou que é impossível mudar seus próprios hábitos e que, embora tenha tentado, depois que soube da acusação que pesa contra ele, tentou

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'M' followed by a vertical line.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

mudar seus hábitos, mas não conseguiu. Esclareceu que o forte de seu trabalho está no desenvolvimento de todo o sistema sensorial, no amor, na dedicação e na entrega. Ao ser lembrado que, na data dos fatos, não estava trabalhando, disse que não teria como agir diferente porque o trabalho foi a forma como se encontrou na vida. Destacou que criou seu método com doze anos de idade, quando recebeu uma "inundação de conhecimento" sem explicação, uma vez que seu método é baseado na mecânica-física e que não tinha qualquer conhecimento disso naquela época. Reputa que tal "inundação" seria decorrente de suas extremas capacidade sensorial, sensibilidade e percepção por intuição, uma vez que tem pouca inteligência e que tudo nele é baseado na intuição. Novamente indagado sobre o que teria ocorrido no dia dos fatos, disse que não lembra detalhadamente, mas que normalmente abraça as pessoas. Ao ser lembrado que a imputação que lhe pesa não são simples abraços, afirmou que não é possível abraçar sentado, mas que o que fez, em verdade, foi um 'semiabraço'. Esta Magistrada destacou que a vítima, R. C. S., disse que ele teria tocado em seus seios e pernas, quando, então, afirmou que se trata de acusação absurda. Destacou que fez uma preparação e meditação e que está cheio de amor para todas as pessoas que estão na audiência, mas que é inadmissível a afirmação que teria tocado no seio da vítima. Disse que não se recorda, mas que deve ter falado para ela muitas coisas maravilhosas, pois é assim que ele funciona, e que é incrível que ela tenha interpretado de forma maliciosa, uma vez que "vai de peito aberto", como fez a vida inteira.

Interrogado, então, se não teria percebido qualquer desconforto da vítima enquanto conversava e a tocava, afirmou que R. estava apreciando muito todo o seu contato porque ela sorria, achou interessante e que tocou nele também. Afirmou que sempre foi muito acanhado e que, embora tenha sido casado por 32 anos, não consegue namorar, não consegue ter uma mulher porque é muito acanhado, relatando que não consegue nem olhar. Nesse momento, pediu para esta magistrada olhar para o lado, dizendo que não consegue olhar uma

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior esquerdo da página.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

menina, que não tem interesse de conquista, o que provocou a intervenção de seu próprio advogado que o alertou sobre como deveria se comportar.

Mais adiante, disse que ficou esperando por R. após a aterrissagem porque queria perguntar o que houve, já que não demonstrara em nenhum instante não estar gostando de seu contato. Reforçou que nada parecido teria ocorrido antes em toda sua vida e que, pelo contrário, as pessoas mandam e-mail agradecendo. Respondeu negativamente quando perguntado se a vítima havia lhe escrito após os fatos. Passada à palavra à Procuradora da República, foi-lhe perguntado se toca mulheres e homens também, quando, então, diz que seu toque não é um toque gratuito, mas sempre dentro de um contexto e após uma perceber correspondência e amizade. Lembrou, a MM. Procuradora, que, segundo consta, era para ele sentar em um determinado lugar, mas que preferiu ficar ao lado da vítima. Indagado sobre qual razão preferiu trocar de lugar, ressaltou que já havia conversado com ela antes e que sentiu que R. precisava de orientação. Confrontado com o que a vítima disse no sentido de que a conversa teria ocorrido apenas no trajeto feito pelo ônibus que os transportou até a aeronave, enfatizou que "foi intensa a conversa". A seguir, foi lembrado que, além de R., conversou também com uma outra senhora, que o havia reconhecido e, inclusive, perguntado sobre determinado programa para obesos, sendo indagado, então, o porquê de ter preferido sentar-se ao lado da vítima, e não desta outra senhora. Afiançou, então, que essa senhora já o conhecia e tinha seus problemas físicos, mas que, por algum motivo, pensou que pudesse ser mais útil à vítima.

Inquirido se de fato, já no ônibus, falou que a vítima era muito bonita e que, quando passou por ela no corredor, disse que seus olhos também eram muito bonitos e que queria muito sentar ao seu lado, respondeu que não se lembra. Também não se recorda que disse que a teria observado subir as escadas do avião e que conseguira observar o contorno de seu corpo, que reputava perfeito. Ao

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma letra 'M' estilizada e fluida.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

ser indagado, então, se tem o hábito de falar algo parecido a mulheres jovens, respondeu que há duas semanas fora atrás de um rapaz que passou por ele porque possuía uma beleza espetacular. Reforçou que "não existe homem e não existe mulher, mas que existe uma pessoa que trabalha com o corpo a vida toda e a gente aprecia o corpo". Negou afirmação da vítima no sentido de que teria afirmado que quando a viu subir e percebeu que tinha contornos perfeitos isso despertara nele pontos que não sentia há muito tempo. Respondeu que não costuma utilizar essa expressão "pontos de energia" e que não se lembra se a divisória entre os bancos estava abaixada quando se sentou ao seu lado. Negou, também, que tenha dito à vítima que "quando você toma banho com água fria, aquela água escorrendo em seu corpo nu me faz outra pessoa" e refuta a afirmação que teria tocado em sua coxa. Destacou que não costuma tocar nas coxas das mulheres, mas "apenas" em seus joelhos após dizer alguma frase extremamente importante para o resto da vida da pessoa, seja homem ou mulher. Frisou que não teria dito qualquer frase com conotação sexual. Refutou veemente, da mesma maneira, afirmação da vítima quando disse que, ao tocá-la no ombro e bater em seu coração, tocava também em seus seios. Destacou, ainda, que não percebeu que R. tentava se proteger com uma revista e que teria ido embora rápido caso percebesse não ter agradado a vítima. Indagado se costuma utilizar as expressões "banho frio", "pontos energéticos", "luzes", "água gelada", afirma apenas que aconselha as pessoas a tomarem banho com água gelada, mas sem nenhuma conotação sexual. Disse que ficou esperando uns dez minutos após R. ter se levantado durante o voo, imaginando que tivesse ido ao banheiro e que não se lembra de ter sentado outra pessoa no lugar que ela ocupava. Destacou que também não se recorda, ao falar que sobre "banho frio" e "corpo nu", de ter passado a mão em seu rosto e apertado sua bochecha, afirmando que ela nem precisava disso porque já tinha a pele muito macia. Da mesma maneira, não se lembra de ter falado sobre os livros por ele escritos. Por fim, esta Magistrada perguntou sobre o trabalho do acusado, que afirmou dar palestras em todo o país, além de fazer treinamentos para cerca de trinta alunos. Destacou que já curou milhares de pessoas, muitas delas através do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

toque, do contato, da massagem e do amor.

Note-se que as testemunhas de defesa Antonio Fernando Mello Marcondes, Isabel Cristina Leite de Aguiar Ribeiro, Giovana Bratti Nunes Gaboardi e Miguel Ferrari Jr não presenciaram os fatos, mas atestaram que o réu adora tocar nas pessoas, embora sem conotação sexual. Já a testemunha de defesa Kendi Tsuchida, Delegado de Polícia Federal que presidiu o inquérito que originou a presente ação penal afirmou ter deixado de indiciar o ora acusado porque não verificou fraude ou impedimento à defesa da vítima, uma vez que havia uma passageira ao seu lado. Destacou que o procedimento de decolagem teria sido o único fato que poderia ter impedido uma reação sua.

Por sua vez, a passageira que estava sentada ao lado da vítima na aeronave, Sônia Maria Rodrigues Cortes, afirmou que ocupou o assento do corredor em voo Curitiba-Congonhas no dia 19/01/2015. Destacou que presenciou a troca de assentos com outro passageiro para que NUNO COBRA sentasse ao lado da vítima, mas que não observou a conversa entre os dois. Afirmou que viu o acusado colocar a mão no ombro da vítima e que não se recorda se ela interagiu com ele, uma vez que queria descansar, não tendo prestado atenção na conversa dos dois. Disse que se lembra de a vítima ter se levantado de seu assento e que em nenhum instante ela a tocou, tentando avisar sobre alguma coisa. Às perguntas da MM. Procuradora da República, disse que fechou os olhos e tentou dormir.

Ocorre que a versão do acusado não merece ser acolhida, seja porque não encontra amparo no conjunto probatório, seja em face das evidentes contradições existentes em suas próprias palavras.

Em que pese a tese defensiva no sentido de que sua conduta é perfeitamente normal, já que o réu está acostumado a tocar nas pessoas,

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo em um símbolo abstrato que parece ser a letra 'N' estilizada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

bem como que não haveria conotação sexual nos toques por ele realizados na vítima, entendendo que tais argumentos são absolutamente inadmissíveis.

Em primeiro lugar, ninguém é obrigado a ser tocado por alguém sem o seu consentimento, ainda mais nas partes íntimas, como foi o caso dos autos. Além disso, os toques aliados às palavras supostamente elogiosas do acusado no sentido da beleza física da vítima e dos efeitos que ela causava evidenciam a clara intenção de satisfazer sua libido. Tocar a lateral dos seios da vítima enquanto menciona a ideia de seu corpo nu e as sensações que nele causavam é, inequivocamente, uma maneira de exteriorizar seu impulso sexual.

Nenhum problema haveria se houvesse o consentimento da vítima, o que não ocorreu. Se a vítima, que contava com 21 anos de idade na ocasião dos fatos, "estivesse gostando" dos toques do réu, como ele mesmo afirma, não teria se defendido de suas investidas com uma revista, tampouco teria se levantado em pleno voo logo após a estabilização da aeronave em absoluto descontrole emocional, conforme atestaram as testemunhas.

De outro lado, não há dúvidas de que o acusado trocou de assento com o passageiro que estava ao lado da vítima já com a intenção clara de lhe molestar durante o voo, valendo-se deste subterfúgio para dela se aproximar, lançando mão, ainda, da justificativa do trabalho que exerce como preparador físico. Nesse aspecto, sua versão de que pretendia difundir sua teoria de cura a partir do toque cai por terra, eis que faria muito mais sentido ter se aproximado da senhora obesa que lhe pediu auxílio para emagrecimento em vez de abordar R. sob o argumento de que "lhe seria mais útil".

Mas ainda que não se reconheça a fraude por ele praticada para alcançar seu intento, resta indubitável que se aproveitou da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

impossibilidade de defesa inerente ao transporte aéreo, sobretudo no momento da decolagem e da turbulência que se seguiu. Registre-se que o assédio praticado em transporte público sempre atinge a vítima de surpresa e impede a sua livre manifestação de vontade, tendo sido o que ocorreu no caso dos autos em que o réu atingiu R. de inopino em pleno voo, quando não havia qualquer possibilidade de reação por parte dela.

As testemunhas de acusação foram unânimes ao atestar que a vítima se levantou imediatamente após a estabilização da aeronave, o que demonstra a dificuldade que enfrentou até este momento. Registre-se que, em se tratando de crimes sexuais, é certo que a versão da vítima, em consonância com a razoabilidade e com os demais elementos trazidos aos autos, se reveste de especial relevância.

Nesse sentido, é importante examinar a conduta imputada ao acusado dentro de um contexto fático mais amplo, vale dizer, das circunstâncias que precederam o assédio, que dele decorreram e da versão por ele apresentada que, como se viu, não se sustenta. Alegar que os toques que realizou na vítima fazem parte de seu comportamento natural e que tem o hábito de agir dessa maneira, além de não afastar a tipicidade do crime praticado, agrava ainda mais sua conduta, na medida em que desconsidera completamente a vontade da vítima e demonstra seu desrespeito com outra pessoa a não ser consigo mesmo e com seus impulsos.

E é dever do Poder Judiciário declarar que tais condutas não são admissíveis, por mais normais que possam ser consideradas pelo réu NUNO COBRA, impondo uma reprimenda penal à altura do comportamento realizado e das marcas terríveis que deixou na vítima.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime narrado na denúncia, bem como sua autoria, motivo pelo qual passo à dosimetria da pena a ser imposta.

Parâmetros gerais para a dosimetria da pena

Nos termos do artigo 68 do Código Penal, a dosimetria da pena deve ser realizada considerando o critério trifásico, que consiste: (i) na fixação da pena-base a partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal; (ii) na aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na segunda fase; e (iii) na aplicação das causas de aumento e de diminuição de pena na terceira fase.

Da dosimetria no caso presente

Considerando as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, entendo pela impossibilidade de aplicar ao acusado a sanção penal em seu patamar mínimo. Com efeito, verifico elevado grau de culpabilidade do acusado, uma vez que se valeu do fato de ser preparador físico famoso e de seu histórico profissional, enfatizando o livro que escreveu e os atletas que treinou, para aproximar-se da vítima e, sem seu consentimento, tocá-la reiteradas vezes. De fato, NUNO COBRA foi reconhecido imediatamente pela senhora que com ele conversou sobre programas de treinamento no trajeto do portão de embarque até a aeronave e, da mesma forma, pelo passageiro que trocou de assento com NUNO sabendo que se tratava de alguém conhecido. Embora a vítima não soubesse realmente quem era NUNO COBRA, percebeu que era alguém famoso.

NUNO, por sua vez, ao conseguir sentar-se ao lado da vítima, passou a falar de si e de sua experiência profissional, utilizando como pretexto a explicação do jeito como trabalhava para conseguir realizar a prática dos atos

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

libidinosos descritos na inicial. Tal atitude, a toda evidência, demonstra que sua atuação foi premeditada, autorizando também a elevação da pena-base além de seu mínimo legal.

A prática do crime a bordo de aeronave, da mesma forma, revela um maior grau de culpabilidade do acusado, que agiu em local em que a vítima não tem como escapar. Como já salientado anteriormente, a prática de crimes contra a dignidade sexual a bordo de transporte coletivo impede que a vítima ofereça qualquer resistência, posto que se encontra em ambiente fechado e em movimento. Em aeronave a situação é ainda mais grave porque sequer há a possibilidade de interrupção repentina do trajeto.

Merece consideração, também, os depoimentos dos comissários de bordo André Luiz F. de Oliveira e Anderson Lopes de Faria, que trabalhavam na aeronave na data em que os fatos ocorreram. Relataram, quando ouvidos por este Juízo, que a vítima, logo após o controle da turbulência e do aviso de soltar os cintos, levantou-se de seu assento demonstrando verdadeiro pânico, chorando e tremendo muito, tendo necessitado de cinco a sete minutos para conseguir expor o ocorrido.

A própria vítima, em seu depoimento, afirmou que teve crises de choro e faz terapia até hoje para tentar não se sentir culpada por ter passado por todo o ocorrido. Destacou, também, que possui vergonha de tudo o que aconteceu, emocionando-se ao dizer que se sente embaraçada e constrangida frente ao seu pai, que sofre diante de tudo a que foi submetida.

Registre-se, ademais, que mesmo após a prática criminosa o acusado permaneceu na aeronave, tendo sido o último passageiro a deixar o local, o que apenas ocorreu após a intervenção dos funcionários da



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

companhia aérea. Ainda assim, segundo o relato de R., virou para os fundos do avião e, em tom de reprovação, balançou negativamente a cabeça de um lado para o outro, causando ainda maior constrangimento e abalo na vítima.

Não se pode ignorar também que a vítima era uma jovem de apenas 21 anos de idade na época dos fatos, sendo que o crime lhe deixou marcas que dificilmente serão esquecidas, possivelmente comprometendo a forma pela qual se relacionará socialmente. E por fim, ressalta-se o longo período de tempo em que sofreu com as investidas de NUNO COBRA, que lhe atacou, reiteradas vezes, durante todo o tempo em que durou a decolagem e a turbulência, agravando ainda mais a reprovabilidade de sua conduta, as circunstâncias e as consequências do crime.

Por tais motivos, fixo a pena-base acima do mínimo legal, fixando-a em 04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Na segunda fase de aplicação da reprimenda, não vislumbro circunstâncias agravantes. Reconheço, no entanto, a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, eis que o agente possui mais de setenta anos na data da sentença, razão pela qual aplico a redução de 1/6 (um sexto) de seu montante, totalizando a pena em 03 (TRÊS) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO, que torno definitiva à míngua de causas de aumento ou diminuição de pena.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, "c", do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento mensal, durante o período da pena restritiva de liberdade fixado, da importância de um salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal, para **CONDENAR NUNO COBRA RIBEIRO**, pela prática do crime previsto no artigo 215 do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade de **03 (TRÊS) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO**, no regime inicial aberto, a qual **substituo por 2 (DUAS) penas restritivas de direitos**, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de **prestação de serviços à comunidade** ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de **prestação pecuniária** consistente no pagamento mensal, durante o período da pena restritiva de liberdade fixado, da importância de um salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais.

Do pedido de prisão preventiva

Recebido em 05/09/2017 pedido realizado pelo Ministério Público Federal para que seja decretada a prisão preventiva do acusado, sob o

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'M' with a long, sweeping tail that extends downwards and to the right.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

fundamento da garantia da ordem pública (fls. 356/361). Narra a representante ministerial, Dra. Ana Carolina Previtalli Nascimento, que:

"Na presente data a jornalista compareceu ao MPF e prestou depoimento, na presença desta subscritora e do assessor de comunicação Marcelo da Cruz Oliveira. Os fatos por ela relatados são muito graves e confirmam que NUNO COBRA continua circulando livremente, adotando seu discurso de ser entendido em energias e aproveitando-se de tais argumentos para se aproximar das vítimas e surpreendê-las, violando-lhes a liberdade sexual ao praticar atos libidinosos sem consentimento.

A depoente narrou que NUNO COBRA a surpreendeu após ter sido entrevistado por ela, quando ia se despedir dele, abraçando-a com força e segurando-a em suas nádegas, ao mesmo tempo em que esfregava seu órgão sexual na vítima. Disse, ainda, textualmente, que para os homens as energias são sexuais, o que as mulheres precisam compreender. NUNO COBRA fez isso na frente de outros jornalistas presentes no local, sem o mínimo acanhamento, buscando, ainda, a concordância dos homens jornalistas que presenciavam a cena, e que ficaram igualmente sem reação, surpresos com a conduta de NUNO que acabava de ser entrevistado por eles.

Tal relato demonstra que a liberdade de NUNO COBRA é um risco à ordem pública. Mesmo após estar sendo processado na presente ação penal, ele continua adotando o mesmo discurso para se aproximar das mulheres, aproveitando-se de ter atuação como preparador físico e surpreendendo-as com a adoção de atos libidinosos. O mais grave é que, mesmo após ser interrogado na presente ação penal, tendo negado os fatos e até mesmo chorado perante este E. Juízo, NUNO continua a agir de forma aberta e sem pudores, inclusive praticando o ato na frente de outros homens, buscando-lhes aprovação ao dizer que os 'homens são comandados por energias sexuais'.

Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (*periculum libertatis*), consubstanciado na necessária presença de alguma das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal.

No caso presente, o crime narrado na denúncia é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Da mesma forma, conforme já mencionado, há prova da existência concreta do crime e de sua autoria, que embasaram o decreto condenatório.

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a presença de quatro circunstâncias pode autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, para assegurar a aplicação da lei penal.

Por se tratar de medida excepcional, posto que determina a segregação cautelar antes que se tenha o trânsito em julgado da sentença condenatória, é necessário que existam elementos razoáveis sobre o perigo que a liberdade do réu oferece, ou seja, é imprescindível que o perigo gerado pelo estado de liberdade do indivíduo tenha sido minimamente demonstrado.

E após o exame do documento apresentado, verifico que assiste razão à representante ministerial quanto ao risco para a ordem pública que representa a liberdade do acusado que, mesmo após ser processado e logo depois de ser interrogado em audiência perante este juízo em 14/06/2017, teria continuado a praticar os mesmos atos pelos quais foi acusado e condenado neste feito, conforme depoimento anexado ao pedido do Ministério Público Federal, dando conta de fatos que ocorreram no dia 24/08/2017.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

É estarrecedor o modo pelo qual os fatos teriam ocorrido e, se confirmados, indicam que o acusado permanece lançando mão dos mesmos expedientes, em verdadeira reiteração criminosa contra a qual é necessário agir neste momento a fim de garantir a ordem pública.

Observo que o comportamento do réu em audiência já se revelou extremamente inadequado em relação ao juízo, não tendo sido adotadas providências naquele momento em face do encerramento da instrução processual e porque se concluiu erroneamente que se tratou de um incidente isolado, provocado pela tensão do momento. Entretanto, após a notícia de novo crime praticado dias após aquela audiência, entendo que a ousadia do réu não tem limites, o que exige sua retirada do convívio em sociedade até que os fatos narrados no documento apresentado sejam apurados.

Não há como se ignorar que, segundo o relato da vítima H. G. B., o réu não se incomodou em praticar a violação sexual de uma jornalista na frente de outros colegas, logo após dar uma entrevista a um importante meio de comunicação, vangloriando-se da forma com que agia na frente de todos e declarando abertamente a intenção sexual de sua conduta. Da mesma maneira, desrespeitou este juízo com seu comportamento na audiência de instrução, demonstrando, assim, que se trata de conduta reiterada e desrespeitosa para com as mulheres com quem encontra.

A presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Também o fato de se tratar de pessoa de idade avançada não constitui passe livre para agir da forma com que vem agindo sem qualquer consequência mais importante. Ressalto que pessoas idosas também cometem crimes e oferecem risco à

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

sociedade, ainda mais o acusado que afirma ter a disposição de um jovem de trinta anos de idade.

Assim, diante de todos os elementos expostos, sobretudo em face da ousadia do réu, que não se conteve diante de uma juíza federal e de uma jornalista na frente de seus colegas, não tenho a menor dúvida de que a segregação cautelar do acusado é medida de urgência e está amparada pela lei processual penal como forma de impedir que continue delinquir.

Observo, ainda, que as medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 219, do Código de Processo Penal, não são suficientes para garantir a interrupção da continuidade delitiva praticada pelo acusado e resguardar a ordem pública turbada pela reiteração criminosa.

Assim, presentes os requisitos da segregação cautelar necessária para a garantia da ordem pública, entendo que o acusado não poderá recorrer em liberdade, razão pela qual defiro o pedido do Ministério Público Federal e decreto a prisão preventiva de NUNO COBRA RIBEIRO, nos termos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal. Expeça-se o respectivo mandado de prisão.

Do sigilo

Quando do recebimento da denúncia este juízo entendeu por bem decretar o sigilo absoluto dos autos (segredo de justiça – nível 03), por força do artigo 234-B, do Código Penal, a fim de proteger a vítima e garantir tranquilidade à instrução processual.

Entretanto, informa a defesa constituída do acusado, na data de 04 de setembro de 2017 (fls. 346/355), que o órgão ministerial divulgou

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'M'.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

detalhes sobre o presente processo criminal, o qual tramita em segredo de justiça, requerendo a manutenção do sigilo absoluto do conteúdo dos autos e a apuração de responsabilidade pela violação de sigilo.

O Ministério Público Federal, por sua vez, afirma que efetivamente divulgou nota expondo a tese jurídica do artigo 215, do Código Penal, a fim de contribuir com o debate acerca da tipificação de casos de agressão sexual em transportes públicos, negando, contudo, que tenha violado o sigilo, já que não forneceu dados que permitissem a identificação das partes envolvidas.

Verifico que, de fato, não há elementos para apontar a violação do sigilo por parte do Parquet Federal, até porque, se esta fosse a intenção, não teria divulgado a nota à imprensa. De outro lado, anoto que não houve qualquer divulgação dos autos em momentos bastante sensíveis, como por ocasião da audiência de instrução, o que demonstra atendimento à ordem de sigilo por parte de todos. Registro também que muitas pessoas foram envolvidas nestes autos, sendo praticamente impossível, no caso, apurar o alegado vazamento nesta fase final.

De outra face, o sigilo decretado quando do recebimento da denúncia tinha como objetivo especialmente a proteção da vítima, que até o momento não sofreu qualquer exposição. Esta é a finalidade precípua do comando legal estabelecido no artigo 234-B, do Código Penal, preservar a intimidade e a honra da vítima, neutralizando os efeitos negativos da instauração de uma ação penal, sendo certo que tal norma especial de proteção não se destina ao agente do fato delituoso.

Aliás, não há nenhum dispositivo legal que garanta o anonimato ao acusado. Nesse sentido, confira-se decisão proferida pelo Supremo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Tribunal Federal, nos autos do RHC 142832 MC, de relatoria do Excelentíssimo Ministro CELSO DE MELLO:

"Em face da decisão por mim proferida na Pet 4.848/DF, de que fui Relator, e com apoio nas razões dela constantes (DJe nº 251/2010, publicado em 01/02/2011), determino a reatuação deste recurso ordinário em "habeas corpus", em ordem a que não mais prevaleça o regime de sigilo. Enfatizo, por necessário, que a cláusula de sigilo imposta pelo art. 234-B do Código Penal incide sobre o processo penal de natureza condenatória "em que se apuram crimes" contra a dignidade sexual, assim tipificados na legislação repressiva (CP, arts. 213 a 234). A "ratio" subjacente a essa previsão legal – que excepcionalmente impõe a nota de sigilo aos procedimentos de persecução penal – tem por única finalidade proteger a vítima dos delitos em questão e neutralizar os efeitos negativos decorrentes do estrépito judiciário motivado pela instauração da "persecutio criminis", preservando, desse modo, a intimidade e a honra do ofendido. Vale destacar, por oportuno, no sentido que venho de expor, a correta observação de JULIO FABBRINI MIRABETE e de RENATO N. FABBRINI ("Código Penal Interpretado", p. 1.463, item n. 234-B.1, 7ª ed., 2011, Atlas): "O dispositivo visa proteger a vítima das consequências do 'strepitus iudicii'. Embora a regra geral seja a da publicidade dos atos processuais, a Constituição Federal admite o sigilo necessário à defesa da intimidade (art. 5º, LX) e o Código de Processo Penal autoriza a decretação do segredo de justiça para a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido (art. 201, § 6º). Nos crimes sexuais, além do dano decorrente da própria infração, havia de suportar a vítima, via de regra, também os malefícios da exposição pública de sua intimidade decorrente da instauração do processo penal. Com essa finalidade, a lei estabeleceu, em relação a esses delitos, como regra obrigatória, o segredo de justiça. (...) Embora se refira a lei somente ao processo, o sigilo deve alcançar o inquérito policial, incumbindo à autoridade e ao juiz a adoção nos autos das providências necessárias à preservação da intimidade da vítima." (grifei) Tratando-se, porém, de recurso ordinário em "habeas corpus", em cujo âmbito não se concretizam atos de persecução penal em razão de sua própria natureza e finalidade, mesmo porque esse



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

recurso constitucional não se destina, em sua precípua função instrumental, à apuração e repressão de crimes, torna-se inaplicável, exceto quanto aos dados de qualificação da vítima, a regra inscrita no art. 234-B do Código Penal, **pois o agente do fato delituoso, nos casos de crimes contra a dignidade sexual, não é o destinatário dessa especial norma de proteção.** Por tal razão, impõe-se a reatuação acima ordenada, excluindo-se, unicamente, quando for o caso, o nome da vítima. 2. O presente recurso ordinário em "habeas corpus", com pedido de medida liminar, foi interposto contra decisão que, emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado: "RECURSO EM 'HABEAS CORPUS'. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RÉU QUE PERMANECEU EM LOCAL INCERTO POR CERCA DE 4 ANOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo em vista que o recorrente permaneceu em local incerto por cerca de 4 anos após a suposta prática delitiva, o que ocasionou sua citação por edital e a suspensão do processo, nos termos do art. 366 do CPP, evidenciando a necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal. 2. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. Recurso em 'habeas corpus' desprovido." (RHC 77.557/MS, Rel. Min. JOEL



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

ILAN PACIORNIK – grifei) (...) Sendo assim, e em face das razões expostas, não conheço do presente recurso ordinário em "habeas corpus", por incabível, restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido de medida liminar. 3. Devolvam-se estes autos ao E. Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Brasília, 24 de abril de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator" (grifo nosso).

Por fim, certo é que a Constituição Federal de 1988, como regra geral, veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa e desde que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

No caso dos autos, o momento processual atual da ação penal autoriza a alteração do sigilo dos autos para o sigilo de documentos, já que toda a prova colhida no processo se encontra examinada na presente sentença, não restando necessária a manutenção do sigilo total.

Além disso, no momento atual em que os delitos contra a dignidade sexual estão sendo discutidos pela sociedade quase diariamente, exige-se a divulgação da pronta resposta do Poder Judiciário, seja como reação estatal às práticas criminosas de um modo geral, seja com a finalidade didática de reafirmar a reprovação e punição daqueles que violam a liberdade sexual de quem quer que seja.

Desse modo, determino o levantamento do sigilo total decretado quando do recebimento da denúncia, alterando-o para Sigilo de Documentos (tipo 04), podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Determino, outrossim, para a preservação da intimidade e da imagem da vítima, sejam arquivados em pasta própria desta Secretaria, todos os seus dados qualificativos, desentranhando-se documentos originais que a eles façam menção, mantendo nos autos apenas suas cópias com os dados riscados, certificando-se.

Determinações finais

Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'B' with a flourish extending to the left.

Raecler Baldresca

Juíza Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Interfiro, outrossim, para a preservação da integridade e do fidejussor, de vícios, sejam originários em parte desta decisão, todos os seus dados qualitativos, essenciais, de natureza pública, que a este respeito, tendo em vista os seus dados, com as cópias em poder do autor, certificando-se.

Determinações finais

Contra o presente, não cabe recurso, conforme prevê o artigo 514 da Lei processual penal. Oportunamente, far-se-á as comunicações e providências de direito. Após o trânsito em julgado da sentença, far-se-á o nome do acusado no rol dos condenados.

4.11.1

25 de Setembro de 2017.

Procurador Especial
Julio Federal